



Processo n.º : 2023002983
Interessado : Diretoria de Tecnologia da Informação.
Assunto : Contratação de empresa especializada no fornecimento de link de acesso redundante dedicado à internet e link ponto-a-ponto em fibra apagada.

PARECER JURÍDICO Nº 008/2024 – SCCPI

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Comissão de Licitação e Diretoria de Licitações, via Despacho nº 415/2023, a esta SCCPI para análise jurídica da contratação direta da GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S.A. – GOIÁSTELECOM, por dispensa de licitação fundamentada no art. 75, IX, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021), para prestação de serviços continuados de acesso à internet, via *link* redundante dedicado e *link* ponto-a-ponto em fibra apagada, no valor total anual estimado de R\$ 118.197,60 (cento e dezoito mil e cento e noventa e sete reais e sessenta centavos).
2. Constam nos autos, entre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (ev. 3.2); Estudo Técnico Preliminar (evento 3.3); Mapa de Riscos da Contratação (evento 3.4); Lei nº 22.003, de 13 de junho de 2023 que altera a denominação social da CELGTELECOM, criada pela Lei nº 16.237, de 18 de abril de 2008, para GOIÁSTELECOM (evento 3.5); Publicação da Lei 22.003, de 13 de junho de 2023 no diário Oficial do Estado de Goiás (evento 3.6); Resposta a Consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas dos Municípios em Goiás acerca da possibilidade de contratar diretamente, com dispensa de licitação, empresa pública ou sociedade de economia mista criada pela Administração Direta, com finalidade específica e preços compatíveis com o praticado no mercado, com fundamento no art. 75, IX da Lei 14.133/2021 (eventos 3.7 e 3.8); Termo de Referência (evento 3.9); documentos de habilitação e qualificação mínima da GOIÁSTELECOM (evento 3.10); Parecer Técnico do SESMT manifestando favorável à solicitação sob os aspectos de segurança e saúde no trabalho (evento 4.2); Relatório de Pesquisa de Preços, proposta da GOIÁSTELECOM, pesquisa de preços com outros





prestadores do serviço, e mapa de preços, com vista a estimar a despesa (eventos 5.2 a 5.4); Despacho nº 310/2023, da Secretaria de Gestão de Compras, em que encaminha os autos à deliberação da autoridade competente (evento 6.2); Despacho nº 2222/2023 da Diretoria-Executiva da Presidência (DE), aprovando o Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e a justificativa apresentada pelo solicitante a fim de autorizar previamente a contratação, bem como o Formulário de Demandas nº 197/2023 com aprovação do Comitê Gestor Permanente do Gasto Público (eventos 7.1 e 7.2); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Despacho nº 2389/2023 da Assessoria Técnica de Finanças (eventos 8.2 e 8.3); Decreto nº 3557, de 1º de dezembro de 2023 que designa a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio (evento 10.2); minuta do contrato que celebrarão a GOIÁSTELECOM e ALEGO (evento 10.3); e Despacho nº 415/2023 da Comissão de Licitação e Diretoria de Licitações apresentando razões para a contratação direta da GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S.A. – GOIÁSTELECOM, e justificando o preço visto que compatível com o praticado no mercado, e encaminhando os autos a esta SCCPI para o parecer (evento 10.4).

3. Em colaboração, a Assessoria desta SCCPI anexou aos autos: certificado de regularidade do FGTS, certidão negativa de suspensão e/ou impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública - CADFOR-GO, e Declaração do CADIN Estadual – GO, os quais venceram durante a instrução processual.

Em síntese, é o relatório. Segue análise jurídica.

4. A presente análise tem por fundamento o disposto na Resolução nº 1.007/1999 e suas alterações posteriores e o artigo 53, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021¹. A manifestação em comento tem o prisma estritamente jurídico-formal, não nos competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, cuja competência é da autoridade superior, que deve aliar ao seu poder discricionário a confiança aos princípios da eficiência e razoabilidade, elementos

¹ Art. 53 (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos





nucleares do poder discricionário.

5. Tomamos por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, disponibilizados no Sistema Alego Digital deste Poder Legislativo.

6. Ressalte-se, por oportuno, que as especificações técnicas e quantitativos, são de responsabilidade do órgão solicitante, qual seja, a Diretoria de Tecnologia da Informação, e a pesquisa de mercado ou confirmação dos preços de responsabilidade da Secretaria de Gestão de Compras, vez que não compete à Secretaria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais atestar que o pedido se encontra tecnicamente correto, e nem a confirmação dos preços².

7. O Constituinte pátrio estabeleceu no corpo da Constituição de 1988, como condicionante de validade das contratações administrativas, a realização de prévio procedimento licitatório em seu artigo 37, inciso XXI. Todavia, o mesmo dispositivo facultou ao legislador ordinário que fossem contempladas, no exercício da competência legislativa, consubstanciada no artigo 22, XXVII, exceções à regra geral.

8. Nessa esteira, foi editada a Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as hipóteses em que a Administração poderia deixar de realizar a fase externa do procedimento licitatório, sob as modalidades de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

9. No presente caso, a Comissão de Contratação opinou pela contratação com amparo no artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

10. Desse modo, denota-se a opção pelo regime emergente na condução da presente contratação direta, razão pela qual este parecer jurídico será elaborado com base no diploma mencionado no parágrafo anterior.

11. Em Goiás, em relação à matéria, foram editados os seguintes atos normativos:

a) DECRETO Nº 10.207, DE 27 DE JANEIRO DE 2023, do Estado de Goiás que regulamenta a etapa preparatória das contratações na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder

² Haja vista o princípio da segregação de funções, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão 594/2020 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo).





Executivo do Estado de Goiás e revogou o Decreto nº 9.666, de 21 de maio de 2020, aplicável no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

b) DECRETO Nº 3.523/2023, que regulamenta procedimentos de contratação direta no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

12. Assim, há situações em que o próprio legislador estabeleceu hipóteses em que a licitação será dispensável. É o que ocorre com a contratação direta dos serviços prestados por órgão ou entidade da Administração Pública criado com esse fim específico e desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado, que tem sua dispensa prevista no art. 75, IX, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - **para a aquisição**, por pessoa jurídica de direito público interno, **de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado**; (Grifou).

13. Em relação à caracterização da dispensa de licitação, convém observar que o legislador se preocupou em estabelecer vários requisitos para que se opere legitimamente a contratação direta, quais sejam:

- a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- b) que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
- c) que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- d) que o preço seja compatível com o praticado no mercado (requisito a ser compreendido em conjunto com a exigência do art. 72, VII, da Lei n.º 14.133, de 2021 (justificativa do preço).





14. Dessa forma, pelo que consta do caderno processual, a **GOIÁSTELECOM preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta**, haja vista a contratante (ALEGO) ser pessoa participante da Administração Pública do Estado de Goiás (pessoa jurídica de direito público interno), e a contratada integrar a Administração Pública em Goiás (sociedade de economia mista estadual criada pela Lei Estadual nº 22.003, de 23 de junho de 2023 (art. 1º, Estatuto da GOIÁSTELECOM), para a finalidade específica de prestação de serviços de telecomunicações aos órgãos e poderes públicos do Estado de Goiás, conforme previsão da Lei Estadual nº 22.003, de 23 de junho de 2023, e, igualmente, do Estatuto da contratada:

LEI ESTADUAL Nº 22.003/2023:

Art. 2º A GOIÁSTELECOM objetiva a execução da política estadual e o fornecimento de bens e serviços de telecomunicação, o que inclui a identificação, o desenvolvimento, a exploração e o investimento das seguintes atividades:

I - a atuação em serviços especializados e soluções de telecomunicações, telecontrole, transmissão de dados, automação, telessupervisão, televigilância, telemetria, bem como outros serviços digitais e outras tecnologias complementares;

ESTATUTO GOIÁSTELECOM:

Art. 3. A GOIÁSTELECOM tem como objetivo execução da política estadual, fornecimento de bens e serviços de telecomunicação compreendendo a identificação, desenvolvimento, exploração e investimento das seguintes atividades:

I – atuação em serviços especializados e soluções de telecomunicações, telecontrole, transmissão de dados, automação, telessupervisão, televigilância, telemetria e outros serviços digitais e outras tecnologias complementares;

15. No tocante ao último requisito, referente à necessidade de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e a justificativa expressa constam dos autos nos eventos 5.2 a 5.4 e 10.4.

16. Quanto à instrução processual, a respeito das contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação, a Lei nacional nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 72, os documentos necessários:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de





inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

17. Segundo o art. 3º, IV, do Decreto Estadual nº 10.207/2023, o DOD - Documento de Oficialização de Demanda é um “documento que informa o início do processo de contratação e que objetiva identificar a demanda no plano de contratações anual, assim como designar os integrantes técnicos da equipe de planejamento e o responsável pela pesquisa de preços”.

18. E conforme o art. 8º do referido Decreto, o DOD deverá conter:

I – a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade;

II – a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade;

III – a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível;

IV – a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos;

V – a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico;

e VI – a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico.

19. Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que não foram indicados no documento todos os requisitos do art. 8º do Decreto Estadual nº





10.207/2023 para a elaboração desse documento. Pelo exposto, faltou informar os objetivos/resultados pretendidos por este Poder com a referida contratação (indicou somente a necessidade, Inciso I), o alinhamento da contratação com o PCA desta Casa (inciso II), a indicação da fonte de recursos para a contratação (inciso III), a previsão pretendida para início dos serviços (inciso IV); e a indicação do Gestor e do Fiscal do Contrato a ser assinado (inciso VI). Entretanto, consta nos autos o cumprimento desses requisitos nos seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar (evento 3.2), Mapa de Riscos (evento 3.3), Termo de Referência (evento 3.9) e Declaração Orçamentária e Financeira (evento 8.2).

20. Diante disso, é recomendável que, para as próximas contratações, independentemente desses requisitos serem previstos em documentos posteriores – como aconteceu ao caso, que constem do DOD para obediência estrita ao princípio da legalidade.

21. Quanto ao estudo técnico preliminar, análise de riscos e o termo de referência, estes foram elaborados em consonância com a legislação regente, não merecendo reparos a nosso ver (art. 18, § 1º e seus incisos, Lei 14.133/2021, art. 13, Decreto Estadual nº 10.207/2023, art. 18, X, Lei 14.133/2021, art. 40, § 1º, e o inciso XXIII do *caput* do art. 6º, Lei 14.133/2021).

22. No que se refere à estimativa de despesa e à justificativa de preço, a Secretaria de Gestão de Compras realizou pesquisa junto a fornecedores, juntando ao caderno processual o relatório de pesquisa de preços, orçamentos/propostas e mapa de preços que demonstram a compatibilidade do preço da eventual contratada para demais prestadores do serviço no ramo à vista do disposto no art. 23 da Lei 14.133/2021 (eventos 5.2 a 5.4).

23. O § 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, prescreve parâmetros para a aferição do melhor preço, que servirá de base para definir o valor estimado na licitação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Eis a redação desse dispositivo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros,





adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

24. À primeira vista, poder-se-ia concluir que tal dispositivo não se aplica às contratações diretas, mas somente aos procedimentos licitatórios. Entretanto, essa não é a interpretação mais adequada, pois o art. 72, II, determina a aplicação às contratações diretas o referido art. 23 e o § 4º desse último determina que, se a Administração não conseguir estimar





o valor do objeto conforme o § 1º, o contratado deverá apresentar notas fiscais para provar a conformidade dos preços apresentados com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza ou por qualquer outro meio idôneo. Eis o teor do referido § 4º:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou **por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, **ou por outro meio idôneo**. (Grifos nossos)

25. Assim, a pesquisa de preços, para estimar o valor da despesa e, conseqüentemente, justificar o preço, deve ser feita com base em um dos parâmetros do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Caso isso não seja possível, o contratado deve tomar a providência prevista no § 4º desse mesmo artigo.

26. No presente caso, verifica-se que foram juntados orçamentos de fornecedores, atendendo, de tal forma, a exigência mínima do novo regramento.

27. Para reforço à dispensa de licitação em tela, a Comissão de Contratação anexou aos autos consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios em Goiás, procedentes acerca da possibilidade de contratar diretamente, com dispensa de licitação, empresa pública ou sociedade de economia mista criada pela Administração Direta, com finalidade específica e preços compatíveis com o praticado no mercado, com fundamento no art. 75, IX da Lei 14.133/2021 (eventos 3.7 e 3.8).

28. Quanto à regularidade orçamentária da despesa, consta declaração de adequação orçamentária e financeira e Despacho nº 331/2022 da Assessoria Técnica de Finanças (eventos 8.2 e 8.3).

29. No tocante à exigência de atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, é preciso que sejam comprovados aqueles de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista previstos nos artigos 66, 68, da Lei nº 14.133/2021. Os de qualificação técnica mencionados no artigo 67 e os de aptidão econômico-financeira permitidos pelo artigo 69, são juntados apenas nos casos em que o Setor Requisitante repute





serem técnica e economicamente imprescindíveis.

30. Nessa linha é o que ensina Jacoby Fernandes, ao tratar da habilitação na contratação direta segundo a novel Lei de Licitações e Contratos, acentuando que uma das balizas a ser observada é a

(...) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contrato; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação³.

31. Foram juntados: Estatuto da GOIÁSTELECOM, Ata de Eleição da Diretoria da GOIÁSTELECOM, documento de identificação do representante da GOIÁSTELECOM, certidão positiva com efeitos de negativa da União, certificado de regularidade do FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa do Estado de Goiás, certidão negativa da Prefeitura de Goiânia, certidão negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ, Certidão negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) de que não constam penalidades aplicadas à proponente, certidão negativa de suspensão e/ou impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública - CADFOR-GO, e Declaração do CADIN Estadual – GO.

32. Quanto à condução dos procedimentos de contratação o Sr. Presidente designou a Comissão referida no evento 10.2 dos autos.

33. A Comissão de Contratação entende tratar-se de hipótese de dispensa de licitação, amparada pelo inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, opinando pela contratação da empresa GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S.A. – GOIASTELECOM, pelo valor total de R\$ R\$ 118.197,60 (cento e dezoito mil e cento e noventa e sete reais e sessenta centavos), conforme mapa de preços, considerando que esta foi a proposta mais vantajosa para a Assembleia e está em condições de habilitação e qualificação mínima.

34. Observa-se que consta nos autos manifestação do Diretor-Executivo da Presidência desta Casa, com competência prevista na Resolução 1.007/1999, alterada pela

³ Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021 / Ana Luiza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021.p. 84





Resolução 1.769/2023, acatando a justificativa apresentada pelo setor solicitante e autorizando a contratação por considerá-la, necessária, oportuna e conveniente, assim como aprovando o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência (evento 7.1), em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

35. *Ad cautelam*, impende destacar que a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo procedimento de contratação, a quem incumbe acompanhar e fiscalizar a sua execução.

36. No que se refere à minuta contratual, é necessário o cumprimento do disposto no artigo 89, §1º e § 2º da Lei 14.133/2021:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

37. Ademais, o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade das cláusulas abaixo descritas em todos contratos, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;





- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

38. Procedida a análise da minuta do contrato, observa-se que, no que cabível, seus termos obedecem às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, porém, são necessários os seguintes ajustes:

- a) No preâmbulo, substituir a redação “*realizado nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Estadual nº 17.928/2012, com suas alterações e legislação correlata*” por “*realizado nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Administrativo nº 3523, de 25 de outubro de 2023, e do Decreto Estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023, com suas alterações e legislação correlata*”.
- b) No item 1.2 da minuta substituir a redação “O presente instrumento contratual vincula-se aos termos do Processo Administrativo nº





2023002983, do Ato Fundamentado de Dispensa de Licitação N° ____ /2023, do ato autorizativo exarado no Despacho n° ____, de ____ de _____ de 2023, da Diretoria Executiva, embasado no inciso IX, art. 75, da Lei Federal n° 14.133/2021 e Decreto Administrativo n° 3523, de 25 de outubro de 2023, e da proposta da CONTRATADA, tendo por fundamento legal a Lei Estadual n° 17.928/2012 e normas estaduais correlatas e subsidiariamente pela Lei Federal n° 8.078/1990, e suas alterações posteriores, sendo a referida legislação aplicável também aos casos omissos” por “O presente instrumento contratual vincula-se aos termos do Processo Administrativo n° 2023002983, do Ato Fundamentado de Dispensa de Licitação N° ____ /2023, do ato autorizativo exarado no Despacho n° ____, de ____ de _____ de 2023, da Diretoria Executiva, e na Proposta da Contratada, e fundamentado no inciso IX, art. 75, da Lei Federal n° 14.133/2021, e regulamentado pelo Decreto Administrativo n° 3523, de 25 de outubro de 2023, e Decreto Estadual n° 10.207, de 27 de janeiro de 2023, e subsidiariamente pela Lei Federal n° 8.078/1990, e suas alterações posteriores”;

c) No item 2.1, substituir “nos termos do Decreto Administrativo n° 3.523/2023” por “nos termos do art. 79, II, do Decreto Administrativo n° 3.523/2023”;

d) No item 10.1, substituir “Conforme determina o art. 51 da Lei Estadual n° 17.928/12, art. 117 da Lei Federal n° 14.133/21 e Anexo X do Decreto Administrativo n° 3.523/23,” por “Conforme determina o art. 117 da Lei Federal n° 14.133/21 e Anexo X do Decreto Administrativo n° 3.523/23,”;

e) Todo o texto da cláusula 14.1, que trata do compromisso arbitral, deve ser negrito.

f) Na cláusula 14.1, substituir “Anexo 02” por “Anexo 01”;





39. Destaca-se que a nova Lei de Licitações, em seu artigo 94, estabelece ser condição indispensável para eficácia do contrato a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, o que deve ser providenciado pelo setor competente:

Art. 94. **A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato** e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - **10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.**

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

40. Portanto, a publicação dos atos e contratos no referido Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição normativa indispensável para eficácia, sendo que no caso em questão a publicação deverá ocorrer em **10 dias úteis**, por se tratar de contratação direta.

41. Pelo exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à presente análise jurídica e, considerando o Despacho nº 2222/2023-DE (evento 7.1), o Despacho nº 415/2023-CL (evento 10.4) que justificou a dispensa, e desde que atendidas as orientações exaradas na presente análise e condicionada a estas, notadamente as dos itens 36 a 38, observamos a possibilidade da contratação pretendida, aprovando a minuta contratual e anexos dos autos, com fundamento no inciso IX, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, para prestação de serviços continuados de acesso à internet, via *link* redundante dedicado e *link* ponto-a-ponto em fibra apagada, no valor total anual estimado de R\$ 118.197,60 (cento e dezoito mil e cento e noventa e sete reais e sessenta centavos), por ser a contratada empresa da Administração Pública do Estado de Goiás, voltada estatutariamente e por lei com o objetivo exclusivo de prestação dos serviços de que tratam os autos aos órgãos e poderes da Administração Pública do Estado de Goiás, nela incluído esta Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e estando o preço da proponente compatível com o praticado no mercado.

42. Entretanto, cumpre-nos registrar que a permissão legal para dispensa da licitação (no caso, o inciso IX, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021) não acarreta um





dever (obrigação) para Administração em dispensá-la. Cabe ao Administrador realizar o juízo de valor e decidir acerca da realização ou não da licitação. Assim sendo, anote-se que a dispensa de licitação é uma opção do Administrado e não uma obrigação, que poderá licitar os serviços se julgar conveniente, oportuno e necessário. Portanto, faz-se necessária a indicação no seu ato de autorização definitiva da devida justificativa para a escolha da contratada e do seu preço.

43. Registra-se que a presente manifestação jurídica de natureza opinativa não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, contábeis, econômicas ou financeiras que justificam a presente contratação, muito menos as razões de conveniência e oportunidade que podem ter dado causa à celebração do ajuste.

44. Por fim, ressalte-se incumbe à Seção de Serviços Especiais de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Meio Ambiente, a fiscalização e acompanhamento da execução de serviços de terceiros para garantir o devido cumprimento das normas de segurança e saúde ocupacional, nos termos do inciso XI, § 5º do artigo 15-K da Resolução nº 1.007/1999⁴, devendo ser comunicado ao referido órgão a data do início da execução, para os devidos fins.

45. Para a regularidade procedimental, faz-se necessário:

- a) Retorno dos autos à Comissão de Licitação para conhecimento e providências para o atendimento das orientações aqui emanadas, inclusive junto aos demais órgãos dessa Casa Legislativa e, superadas as orientações e providências, a edição do ato de dispensa de licitação;
- b) Encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Controle Interno para manifestação;
- c) Após, o encaminhamento dos autos ao Diretor-Executivo para conhecimento e providências quanto a expedição do ato que autoriza a

⁴ § 5º À Seção de Serviços Especiais de Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Meio Ambiente compete: (...)

XI – fiscalizar e acompanhar a execução de serviços de terceiros para garantir o devido cumprimento das normas de segurança e saúde ocupacional, compreendendo, dentre outras ações, a verificação de conformidade de documentos obrigatórios, bem como a realização de atividade de integração dos contratados para o devido conhecimento, por parte destes, das normas internas de segurança do trabalho.





definitivamente a contratação direta da dispensa de licitação com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2023, conforme previsão do art. 71 § 4º, combinado com o art. 72, inciso VIII, da Lei Federal 14.133/2021, vez que a novel Lei nº 14.133/2021 não mais exige comunicação e ratificação pela autoridade superior, mas só a autorização da autoridade competente e encaminhamento para a devida publicação no sítio eletrônico oficial de acordo com o parágrafo único do artigo 72, da mesma Lei⁵;

- d) Em seguida, o encaminhamento à Assessoria Técnica de Finanças para providências de emissão da Nota de Empenho, em atendimento ao artigo 60 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei de Finanças Públicas);
- e) Por fim, o retorno dos autos à esta SCCPI para formalização do contrato e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de sua assinatura, como condição indispensável para sua eficácia, nos termos do artigo 94, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e a disponibilização no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa, e demais providências.

S. m. j., é o parecer.

**Secretaria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais da
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás**, em Goiânia, aos 16 dias do mês de janeiro de 2024.

**Gisele de Assis Campos
Procuradora**

HC

⁵ Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003300350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GISELE DE ASSIS CAMPOS** em 16/01/2024 12:28

Checksum: **6CF159F0A295947EC847E4131E4C7B1204479F93507739DDEF52CCD885EB44A7**

